



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003055-07.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEANDRO DE JESUS ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003055-07.2025.8.26.0996

Comarca e Vara: Foro de Presidente Prudente – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Leandro de Jesus Almeida

Voto nº 26.808

Agravo em execução. Falta disciplinar. Falta grave. Desclassificação. Falta média. Conceito. Tipicidade material. É falta disciplinar de natureza grave aquela que concretamente expõe a risco ou efetivamente viola o cotidiano do estabelecimento, o cumprimento da pena ou a segurança das pessoas que o habitam ou frequentam, abalando-o de modo realmente veemente e importante. As demais faltas, posto constituindo ocorrências que não alcançam tal patamar de significação à luz dos valores normativos reunidos na órbita do artigo 1º da Lei 7.210/1984, devem ser compostas em outro âmbito classificatório menos veemente.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos do processo de execução penal instaurado em desfavor de **Leandro de Jesus Almeida**, desclassificou a falta disciplinar para infração média.

Sustenta o agravante, em síntese, que a conduta de Leandro se subsume à tipificação de falta disciplinar de natureza grave, eis que o agravado rasgou papéis contendo possíveis anotações ilícitas e os dispensou no vaso sanitário.

Devidamente recebido e processado o recurso, por seu não provimento manifestou-se a Defesa, sendo mantida a decisão.

Em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo interposto.

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo em execução, malgrado o respeito que se reserva às preocupações do recorrente.

Segundo se depreende dos autos, no dia 20 de outubro de 2023, no interior da Penitenciária de Ribeirão Preto, durante procedimento de inspeção e rotina, Leandro teria começado a rasgar papéis contendo possíveis anotações ilícitas e dispensá-los no vaso sanitário.

Houve a instauração de procedimento disciplinar, que tramitou de forma regular, pelo qual se concluiu que o agravado foi responsável pela falta de natureza classificada administrativamente como *grave*.

A sindicância apuratória da falta disciplinar em referência, fundada em infração tipificada em lei federal, está formalmente em ordem, eis que preservou o contraditório e o direito de defesa em favor do agravado que, inclusive, se viu assistido por Advogado no curso do respectivo procedimento.

No entanto, da análise do conjunto probatório constante dos autos, não se verifica prova de que tal conduta possa ser classificada como falta grave.

Perante a autoridade administrativa, o agravado permaneceu silente.

Por sua vez, os agentes penitenciários Eugênio e

Guilherme confirmaram os fatos constantes no Comunicado de Evento.

Ora, numa análise detida dos autos de fato não há que se falar em subversão da ordem ou qualquer outra das veementes infrações do artigo 50 da LEP, assim, não há que se falar em falta disciplinar de natureza grave, e sim média, e tudo como bem decidiu o Juízo *a quo* a fls. 45-46: (...) *No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, (...). Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos.*

Ressalta-se que é muito importante que se frise bem o conceito de falta disciplinar de natureza grave, até para que se possa operar o cotidiano prisional de modo a bem creditar a valia e o sentido da própria disciplina naquele ambiente. Não se há de amesquinhar esse conceito, sob pena de perdê-lo definitivamente, em prejuízo do que consagram as normas que bem o regem. Realmente, é falta disciplinar de natureza grave aquela que concretamente expõe a risco ou efetivamente viola o cotidiano do estabelecimento, o cumprimento da pena ou a segurança das pessoas que o habitam ou frequentam, abalando-o de modo realmente veemente e importante. As demais faltas, posto constituindo ocorrências que não alcançam tal patamar de significação à luz dos valores normativos na órbita do artigo 1º da Lei 7.210/1984, devem ser compostas em outro âmbito

classificatório menos veemente. Precisamente por sua natureza eclética, o poder disciplinar há de ser exercido sempre com a máxima austeridade e cuidado. Este último, ao que se percebe, foi exatamente o caso do episódio sobre o qual nos debruçamos, eis que o conflito desde logo acabou resolvido, sem maior perturbação da convivência prisional. Não se deixa de censurar a conduta faltosa de Leandro, todavia, como bem classificou o magistrado, na intensidade puramente média, sem eloquência assim mais estridente.

Portanto, não assiste razão ao Ministério Público ao apontar a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo em execução, mantendo-se, portanto, a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator